

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

MATÉRIA: CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB - LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

CONSULTA:

Solicita-nos o Sr. Reinaldo Contador da Câmara Municipal análise do pretendido no projeto de lei 19/2021 “Institui o Conselho Municipal do Fundeb”.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de uma forma sintética, passamos a expor nossos comentários:

DA LEGALIDADE:

Preliminarmente, orientados pela legalidade analisaremos o proposto na legislação pertinente, vejamos:

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços

efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirão à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à

composição dos respectivos conselhos.

O Fundeb é um fundo de natureza contábil a nível estadual, constituído por recursos de impostos retidos dos municípios e do estado, compondo-se numa grande cesta a ser redistribuído pelo número de alunos matriculados na Educação Básica. Tem por finalidade valorizar os professores e o pessoal de apoio e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica pertencente neste caso em análise ao município – desde Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, até a Educação de Jovens e Adultos (EJA), ficando o Ensino Médio a conta do estado e a Educação Superior não entra nessa conta. O Fundeb atual ajudou os sistemas de ensino a se organizarem melhor no que diz respeito ao atendimento escolar de toda a Educação Básica desde 2007, sendo ajustado numa nova proposta a partir de 2021, pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O Novo Fundeb aprimorou a distribuição dos recursos tendo por complemento recursos do governo federal. Desta forma, propôs a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020, é proceder ao acompanhamento e controle social tendo por base as matrículas, registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizada.

O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local. Todos os documentos de análise ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Assim, a fim de assegurar que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerce suas funções (*art. 33, § 4º*), o conselho do Fundeb deve ser criado por ato legal, pelo chefe do Poder Executivo municipal (*art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:*).

Finalizando, a questão contábil a ser observada está na elaboração do plano de contas do Fundeb, classificando receitas e despesas de acordo com a funcional programática proposta pelo Sistema Audesp do Tribunal de

Contas do Estado de São Paulo. Desta forma, os relatórios padronizados servirão de base para análise e parecer do Conselho do Fundeb.

Tietê, 26 de março de 2021.



CLAUDIO DOMINGUES VIEIRA
CRC nº 160.473/O-7